



Processo nº:	E-12/003/354/2014
Autuação:	02/06/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº542937 – Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 23/09/2015 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2626/2015¹, publicada no DOERJ de 11/09/2015.

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº*

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2626 DE 27 DE AGOSTO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 542937 – CONCESSIONÁRIA CEG. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.354/2014, por unanimidade, **DELIBERA:** Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG penalidade de multa de 0,0002% (dois décimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento das Cláusulas 4ª, § 3º, Item III e 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista os cortes indevidos, em duplicidade, no fornecimento de gás da usuária na ocorrência nº 542937. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



2626/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 11/09/2015, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 23/09/2015."

Quanto aos fatos, afirma que *"trata-se de processo instaurado para apurar reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob n.º 542937, com o fito de apurar suposta falha referente à cortes indevidos no fornecimento de gás.*

A Concessionária se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram a interrupção da prestação de serviço à usuária.

No curso do presente regulatório, a Companhia informou que as faturas pagas pela cliente de Janeiro/2013 à Julho/2013 não refletiam o consumo real da usuária, sendo paga a taxa mínima, abaixo de 7m³, e quando verificado que os valores cobrados não correspondiam ao valor real de consumo da usuária a Concessionária, com intuito de não prejudicar a cliente desmembrou as contas."

No mérito, sustenta que *"durante a instrução processual, observa-se que a CEG agiu de forma diligente buscando os melhores meios para resolução do conflito apresentado, tendo sido ao final, todas as faturas canceladas e restando a Concessionária o prejuízo advindo da diferença entre o real consumo da usuária e a taxa mínima cobrada de Janeiro/2013 à Julho/2013.*

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a Concessionária cancelou as faturas efetuadas pela cliente e, conseqüentemente, sofreu prejuízo, haja vista que a CEG incorporou a parte do consumo não paga pela usuária."

A Concessionária argumenta que é *"amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender ao cliente, não há espaço no mundo jurídico para a atuação realizada pela AGENERSA.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Além do exposto, a Lei Estadual nº 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa Do Consumidor, dentre eles a prestação do serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente, principalmente, pela resolução da ocorrência com o cancelamento das faturas, as quais cobravam o real consumo da cliente no período debatido, ensejar penalidade pecuniária."

No que se refere aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Concessionária argumenta que "embora conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluisse pelo valor da penalidade aplicada, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação da multa imposta através do art. 1º da referida Deliberação.

In casu, a deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena, vez que no presente caso houve prejuízo para a CEG.

Com efeito, ainda que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalta-se, não é o caso a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daqueles estabelecidos, como já adotados em outras oportunidades pelo CODIR desta AGENERSA.

Ora, o valor estabelecido na Deliberação, ora impugnada, se afigura incompatível com as circunstâncias atenuantes presentes, extrapolando a finalidade da própria medida, tendo em vista que o prejuízo absorvido pela empresa por si só, já cumpre com a função sancionatória e educativa.



Cumpre, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendendo ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança no agir administrativo."

Em conclusão, sustenta que "a penalidade de multa aplicada não se encontra acompanhada da devida fundamentação, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2626/2015."

Às fls. 79 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 505², indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria.

O Parecer da Procuradoria³, após o breve relatório dos fatos, certifica a tempestividade da peça recursal, aduzindo que "cabe lembrar, uma vez mais, que AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita, repise-se, a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, aqui, não só em atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo."

A Procuradoria ressalta, ainda, que "o atendimento à usuária não ilide a responsabilidade da recorrente, evidenciando-se o descumprimento contratual consignado na Deliberação referenciada, conforme relatado pela CAENE não servindo como salvo conduto para a infração cometida, já que os prazos e condições contratuais devem ser respeitados pela Concessionária em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência.

Vale ressaltar que a má prestação de serviços por parte da recorrente foi reconhecida por ela própria - o "técnico que estava lendo o medidor do bloco errado."

² De 08/10/2015.

³ Fls. 82/84.

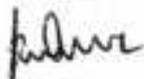


Em conclusão, "*considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na deliberação recorrida, opinamos pelo conhecimento do recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA Nº 2626 de 27/08/2015.*"

Instada⁴ a apresentar manifestação, a Concessionária reitera suas razões recursais, ressaltando que "*a Concessionária entende que ao se sopesar quanto a atual base de clientes da CEG ser constituída de aproximadamente 900 mil unidades consumidoras, para cada uma das ocorrências em que a Concessionária restou penalizada, existem milhares de outras ocorrências atendidas satisfatoriamente.*"

A Concessionária argumenta ainda que, "*O valor da penalidade deve ser avaliado e compatibilizado com todas as atenuantes do caso, conforme já exposto em peça recursal. É ao ignorá-las acaba por extrapolar a finalidade da medida. Dessa forma, o balizamento da penalidade imposta para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve considerar sim o patamar máximo, mas também sopesar quanto às especificidades do caso.*"

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 107/2015 - F1.97.



Processo nº:	E-12/003/354/2014
Autuação:	02/06/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência 542937 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015

VOTO

Trata-se de decidir Recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2626/2015.

No mérito, a Delegatária requer o provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na referida Deliberação, apresentando argumentos que, entendo, não devem prosperar.

Da instrução processual, concluiu-se que a constatação de descumprimento contratual foi a prestação inadequada do serviço público, vez que restou comprovado que a conduta da Concessionária violou o princípio da eficiência, considerando que *"realizou, de forma indevida e por duas vezes, o corte indevido no fornecimento de gás da usuária Sra. Helaina Cristina"*, ainda mais com o reconhecimento de que *"o erro praticado pelo técnico que estava lendo o medidor do bloco errado"*, conforme fundamentação constante do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

Em razão dessa atuação ineficiente, foi aplicada a penalidade de multa, em concordância com os órgãos técnicos desta Autarquia, sendo utilizado como *"dosimetria para aplicação da penalidade de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) para cada corte indevido."*



Ora, ao contrário da alegação recursal, o mero cancelamento das faturas não tem o condão de afastar a ilegitimidade de sua conduta, mormente porque foram elaboradas de forma equivocada pela Recorrente, através de cobrança de valores indevidos, gerando prejuízos notórios à Usuária, que teve seu serviço de fornecimento de gás interrompido, por duas vezes seguidas, em razão da má prestação do serviço público concedido, violando, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Nesse sentido, corroboro com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentadamente as alegações recursais, ponderando que o interesse de agir da atuação regulatória não se satisfaz apenas com o atendimento da solicitação do Usuário pela Concessionária, mas, principalmente, com sua atuação dentro dos princípios legais e contratuais previstos para tanto.

Ademais, a subsunção da Reclamação do Usuário ao Contrato de Concessão, efetuada pelo Voto que fundamentou a penalidade, ora recorrida, constitui fundamentação apta a configurar sua motivação, não havendo qualquer motivo que macule a decisão sancionatória.

Destaco, ainda, que o princípio da razoabilidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada na prestação do serviço público essencial, comprovada no presente processo, sob pena de ineficácia do exercício do poder de polícia regulatório.

Desse modo, as alegações recursais não merecem prosperar, verificando-se que a Recorrente não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, devendo ser confirmada a decisão recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho – Diretor:

Riz

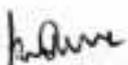


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/354/2014
Data 02 06, 2014 - 15 - 114
Rubrica RBF ID: 4414789-9

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2626/2015.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2759

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/354/2014

Data 02.06.2014 - 115

Rubrica ID: 4412789-9

DE 17 de Dezembro de 2015

Ocorrência 542937
CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/354/2014, por unanimidade,

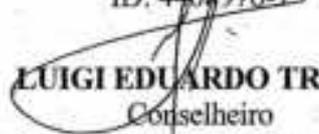
DELIBERA:

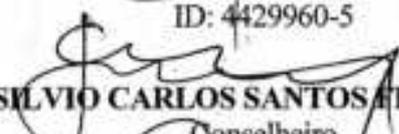
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2626/2015.

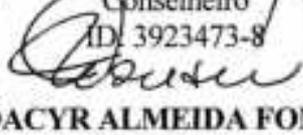
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

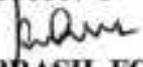
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0

